



DECRETO Nº 17.815, DE 21 DE MARÇO DE 2020.

Determina o fechamento dos estabelecimentos comerciais, construções civis, industriais e de serviços em geral, exceto os estabelecimentos que menciona, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no Município de Gravataí.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GRAVATAÍ, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto no artigo 58, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, com a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, a Portaria nº 188/GM/SMS, de 04 de fevereiro de 2020, a Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, e o Decreto Estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020,

DECRETA:

Art. 1º Fica proibido o funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais, de serviços e industriais, bem como as atividades de construção civil.

Parágrafo único. Permite-se o funcionamento dos setores administrativos, desde que seja realizado remoto e individualmente.

Art. 2º A proibição a que se refere o art. 1º deste Decreto não se aplica aos seguintes estabelecimentos:

- I – farmácias e drogarias;
- II – relacionados ao comércio, serviços e indústria na área da saúde;
- III – mercados, supermercados, hipermercados, mercearias, açougues, peixarias, fruteiras e centros de abastecimento de alimentos, as distribuidoras e centros de distribuição de alimentos;
- IV – ferragens e relacionados ao comércio de materiais de construção;
- V – indústrias alimentícias, de produtos perecíveis, de alimentação animal, de higiene, limpeza, assepsia, e as que atendam os serviços de saúde;
- VI – clínicas veterinárias e *pet shops*;
- VII – indústrias e postos de combustíveis e lubrificantes;
- VIII – distribuidoras de gás;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Gravataí

IX – lavanderias;

X – lojas de venda de água mineral;

XI – padarias, ficando proibido o consumo de alimentos no local;

XII – distribuidoras de energia elétrica, água, saneamento básico, serviço de limpeza urbana e coleta de lixo;

XIII – hotéis e motéis;

XIV – serviços de telecomunicações e de processamentos de dados;

XV – telemarketing;

XVI – óticas;

XVII – salões de beleza e barbearias;

XVIII – transportadoras;

XIX – produção de embalagens de papel, papelão, vidro e plástico;

XX – indústria de produtos Farmoquímicos e Farmacêuticos e de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos;

XXI – fabricação de bebidas não alcoólicas;

XXII – fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal; e

XXIII – fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional.

§ 1º O funcionamento dos salões de beleza e barbearias deve ser realizado com equipes reduzidas e com restrição ao número de clientes simultâneos e a lotação nas salas de espera ou de recepção não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou de proteção de prevenção contra incêndio, como forma de evitar a aglomeração de pessoas, observada a distância de 4 m² (quatro metros quadrados) entre os clientes.

§ 2º Fica vedado o funcionamento das áreas comuns dos hotéis e todas as refeições devem ser servidas exclusivamente no quarto.

Art. 3º As atividades e os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços que tenham regramento específico para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no Município de Gravataí não se enquadram na presente vedação.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Gravataí

Art. 4º Ficam excetuadas, do disposto no art.1º deste Decreto, as atividades e estabelecimentos comerciais, industriais, construções civis e serviços de qualquer ramo quando da prestação de serviços para o poder público federal, estadual e municipal.

Art. 5º Excetua-se da proibição de funcionamento, os serviços e atividades caracterizadas como essenciais, conforme disposição prevista no art. 3º do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020.

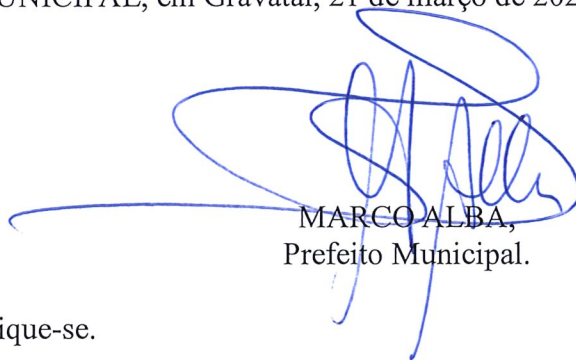
Parágrafo único. Outras atividades e estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços que forem essenciais para o interesse público poderão ser excetuadas por ato do Chefe do Poder Executivo a qualquer momento.

Art. 6º Em caso de descumprimento aplicam-se, cumulativamente, as penalidade de multa, interdição total da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento, sem prejuízos de outras sanções administrativas, cíveis e penais.

Art. 7º As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor a partir de 23 de março de 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL, em Gravataí, 21 de março de 2020.



MARCO ALBA,
Prefeito Municipal.

Registre-se e publique-se.